

PARECER

Identificação : **Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2023**

Assunto : **“ AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO CONCEDER MENSALMENTE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I - Introdução.

Atendendo ao que me fora solicitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dolcinópolis - SP., o que faço em razão de contrato, livremente, apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Lei em epígrafe.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, o Projeto de Lei Legislativo nº. 003, de 13 de fevereiro de 2023, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Dolcinópolis, que tem por escopo conceder mensalmente aos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Dolcinópolis, um auxílio alimentação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, vez que o ato de conceder auxílio alimentação é dar melhoria de vida aos seus servidores.

“Art. 22 – Das atribuições da Mesa:

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei”.

Trata-se de propositura de iniciativa do Chefe da Mesa da Câmara Municipal de Dolcinópolis, conforme consta da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa deste Patrono **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

3.2. Da Legislação Federal Vigente

Cabe inicialmente destacar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido que o vale alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório. Isto explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano.

Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Consequentemente, por não ter caráter remuneratório, o vale alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art.18, Lei Complementar n°. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Contudo, a majoração do valor do custeio de despesas de alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Sendo assim, deve o benefício ser concedido por meio de Lei, após verificação de prévia dotação orçamentária.

Logo, o benefício está sendo instituído pela presente Projeto de Lei em análise, cujo valor inicial está sendo proposto no importe de R\$. 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deverá ser reajustado na data base de sua criação.

Enfim trata-se de um projeto de Lei de grande valia pois vem ao encontro do servidor público que terá um valor extra para sua alimentação, fazendo com que possa produzir mais em favor deste Município.

3.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, **a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação** (art. 31 do R.I.), **Finanças e Orçamento** (art. 32 do R.I.).

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação do referido Projeto de Lei será por maioria simples, ou seja, para ser aprovado terá que ter a maioria dos votos dos Vereadores presentes na sessão (art. 169 § 1º R.I.) através de processo de

votação simbólico, bastante a contagem de votos favoráveis e contrários do Edis. (art. 171, § 1º R.I.)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2023.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dolcinópolis – SP., 14 de fevereiro de 2023.

JOÃO ALBERTO ROBLES

OAB-SP. 81.684